



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13894.000592/2003-45
Recurso nº 133.944 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.052 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente VALMONT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. ME.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES - EXCLUSÃO. As atividades desenvolvidas pelo contribuinte tem vedação expressa no inciso XIII, da Lei nº 9.317-96, pois necessitam indubitavelmente de habilitação profissional.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

NANCY GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Trata o presente processo de requerimento (fls. 01) apresentado em 22/05/03, solicitando a reinclusão no regime simplificado de tributação de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, sob o argumento de que sempre cumpriu as obrigações tributárias com base na sistemática do SIMPLES, tendo tomado ciência da ausência da opção ao tentar entregar a declaração simplificada.

A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, através da intimação nº 1033/2003 (fls. 29), solicitou a apresentação da seguinte documentação:

documento de identidade e CPF do responsável pela empresa;

contrato social e alterações contratuais (ou declaração de inexistência de alterações contratuais) ou ficha de breve relato atualizada;

informações quanto a data da opção pelo SIMPLES, ao porte da empresa e impostos dos quais a pessoa jurídica é contribuinte.

Em 13/02/04, ciente da referida intimação, o contribuinte apresentou toda a documentação solicitada (fls. 31 a 49).

Nesse sentido, a DRF em Guarulhos, através do Despacho Decisório DRF/GUA/Secat nº 107/2004, indeferiu o pedido do contribuinte, exarando a seguinte ementa:

“Inclusão administrativa com data retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de pequeno Porte – Simples. A requerente solicita a inclusão na sistemática do SIMPLES com data retroativa. As atividades desenvolvidas pela interessada, na área bureau de serviços de informática, encontram-se dentre aquelas vedadas à opção pela sistemática do Simples, conforme artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317-96. Resultado da decisão: Indeferido.”

Face à improcedência de seu pleito inicial, o contribuinte apresentou Recurso Administrativo de fls. 57/61, por meio do qual solicita sua manutenção na sistemática do SIMPLES, sob a justificativa de que sua atividade não se enquadra nas hipóteses previstas no inciso XII do artigo 9º da Lei nº 9.317-96.

A DRJ de Campinas – SP indeferiu o recurso apresentado, alegando, em síntese, que o contribuinte exerce atividades que impedem a opção pelo Simples, ou seja, as atividades de consultor, analista de sistemas e professor, todas elas expressamente discriminadas pelo inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, bem como que independentemente de os serviços serem prestados por outro tipo de profissional ou por pessoa não qualificada, a pessoa jurídica não poderá permanecer no regime simplificado.

Cientificado da mencionada decisão em 19/04/05 (fls. 85), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 10/05/05 (fls. 100/112), insistindo nos pontos impugnados, aduzindo, em síntese que:



a norma inferior deve buscar validade na norma diretamente superior e observar os ditames da Constituição Federal;

o tratamento favorecido da empresa de pequeno porte exige de todos os entes da federação a simplificação das obrigações tributárias;

a simplificação das obrigações tributárias da pequena empresa constitui uma garantia institucional do sistema econômico e não favor fiscal advindo da conveniência e oportunidade do Poder Executivo;

a norma constitucional do art. 179 da CF exigiu tão-somente que a pessoa jurídica optante seja microempresa ou empresa de pequeno porte, conceitos definidos pela Lei do SIMPLES;

não obstante a determinação imposta pela norma constitucional, a Lei nº 9.317/96 impediu o ingresso no SIMPLES de um número infindável de pequenas empresas;

a Constituição Federal concedeu liberdade ao legislador ordinário para, tão-somente, definir microempresa e empresa de pequeno porte e não estabelecer quais pequenas empresas não podem optar pelo SIMPLES;

o inciso XII, art. 9º, da Lei nº 9.317/96, com o termo “assemelhados” concedeu à Administração Tributária um poder ilimitado e extraordinário;

houve uma inconstitucionalidade parcial flagrante, pois a Lei nº 9.317/96 foi além do permitido constitucionalmente;

cita o artigo 4º da Lei nº 10.964/04;

a decisão aplicada contra a recorrente fundamentou-se em conclusões ou suposições ante a inexistência de esclarecimentos prestados pela recorrente acerca de quais são os serviços por ela prestados;

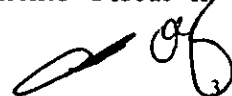
a atividade empresarial desenvolvida pela recorrente é inerente a qualquer cidadão que possa exercer atividade comercial, não necessitando de conhecimento técnico para tanto;

a exclusão do regime simplificado não poderá produzir efeito retroativo, pois estaria contrariando o princípio da irretroatividade das normas tributárias prevista na Constituição Federal;

cita jurisprudências sobre a impossibilidade de efeitos retroativos;

Os membros dessa Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, converteram o julgamento do recurso em diligência determinando a remessa do presente processo à inspetoria a fim de que a autoridade competente da Receita Federal verificasse *in loco* a natureza das atividades desenvolvidas pelo contribuinte, anexando documentos que comprovem o exercício das atividades que constatassem.

Em cumprimento da diligência, a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em Guarulhos, após a execução do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.11.00-2007-00025-7, apresentou as seguintes informações (fls. 164):



“Visando atender à determinação contida no despacho de fls. 134, visitei, em 30/01/2007, o endereço do contribuinte constante nos cadastros da SRF e lavrei o competente Termo de Visita e Constatação, anexado às fls. 139 a 154, documento onde são relatados os fatos verificados na visita ao endereço do contribuinte supra.

Após ter sido constatada, conforme Termo acima referido, a inexistência de fato da empresa no endereço constante dos cadastros da SRF, intimei, por via postal, mediante a.r. (aviso de recebimento) os dois sócios daquela nos seus respectivos endereços residenciais.

Com relação ao Termo de Intimação Fiscal encaminhado na residência da sócia Cilka Thalemberg: embora aquele Termo (fls. 156) tenha sido entregue em 12/02/2007 (a.r. às fls. 157), até a presente data não houve qualquer manifestação por parte da mesmo.

Já o Termo (via às fls. 159) encaminhado no endereço do sócio Arnon Thalemberg, CPF nº 088.753.358-26, foi recebido, em 14/02/2007, conforme a.r. de fls. 160.

Em atendimento ao referido Termo, o Sr. Arnon informou, conforme documento anexado às fls. 162, que a empresa em voga está sofrendo alteração para o município de São Paulo, no endereço de sua própria residência, conforme consta nos cadastros da SRF (extrato do sistema CPF às fls. 161).

Ante o exposto, e:

- considerando a inexistência de fato da empresa no endereço constante nos cadastros da SRF;

- considerando que, embora o sócio, sr. Arnon, tenha informado que a empresa esteja sofrendo alteração de endereço, fato é que, até a presente data, não houve regularização da situação cadastral da empresa, sendo incerto o seu domicílio fiscal de fato,

- considerando a impossibilidade de verificação ‘in loco’ das atividades realizadas pela empresa, há já vista as considerações anteriores.

Entendo estar concluso o procedimento fiscal e proponho a restituição do presente expediente ao 3º Conselho de contribuintes para prosseguimento.”

Em 26 de abril de 2007, os membros dessa Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, propuseram a realização de nova diligência para que o contribuinte trouxesse aos autos documentos que comprovem que sua atividade não se enquadra nas hipóteses impeditivas previstas no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Em 19 de setembro de 2008, o contribuinte foi intimado a apresentar os seguintes documentos:

contrato social e alterações da empresa, até a última alteração, junto a JUCESP;

Livro Caixa e documentos que embasaram sua escrituração;

Notas fiscais ou documentos equivalentes emitidos pela empresa;



Contratos celebrados junto a cliente da empresa;

Outros documentos que comprovem a efetiva atividade exercida pela empresa;

Contratos de locação ou prova de propriedade onde está estabelecida a empresa.

O contribuinte apresentou os documentos requeridos, e a Delegacia da Receita Federal do Brasil apresentou relatório fiscal, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 30 de setembro de 2008.

É o relatório. 



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Como esclarecido, diante da ausência de informações nos autos que demonstrassem a prática de atividade impeditiva pela Recorrente, esta Câmara determinou a realização de diligência para que fosse verificada a natureza das atividades por ela desenvolvidas na área de informática.

O relatório fiscal às fls. 431/432, elaborado com base na documentação trazida pelo Recorrente, sustenta o seguinte:

“Analisando-se os documentos apresentados pela empresa, no que se refere à atividade exercida pela empresa, observa-se que:

1) No contrato social da empresa (fls. 189 à 192) temos como objeto a atividade de “comércio varejista de suprimentos para informática e serviços de digitação e bureau de serviços”.

2) No contrato de prestação de serviços celebrado entre a Valmont e seu cliente Lemon Bank Banco Múltiplo S/A” em 01/05/2004, cópia fls. 397 à 402, o objeto do mesmo trata-se de “*consultoria e assessoria no processo de gestão de desenvolvimento e acompanhamento de sistemas informatizados de modelagem estatística com foco em crédito e produto, em favor das empresas do grupo econômico composto pela empresa contratante (Lemon)*”. Em outro contrato celebrado pela Valmont junto a seu cliente “Software – Desenvolvimento de Sistemas de Informação Ltda.”, o objeto do serviço refere-se a “Consultoria Técnica e, Informática...”. (cfr. 414 à 415).

3) Nas notas fiscais apresentadas constam, nos campos “discriminação dos serviços”, genericamente, o de “prestação de serviços” ou “serviços de informática”.

Ora, como observado acima, tais atividades descritas no relatório fiscal e não impugnadas pela Recorrente, a meu ver, inserem-se na vedação expressa no inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, pois necessitam indubitavelmente de habilitação profissional específica para prestação de tais serviços. Para corroborar tal fato, por diversas vezes, nos autos do processo em questão, nos deparamos com notas fiscais, emitidas pelo Contribuinte, com valores substancialmente altos, como, por exemplo R\$ 24.495,00, para as atividades desenvolvidas pela empresa, onde os pagamentos de tais valores denotam a necessidade de profissionais devidamente habilitados e especializados, além de, nas mencionadas notas, ser muito vago quando da discriminação dos serviços prestados, utilizando expressões como “prestação de serviços”, “serviços de informática”, entre outros, impossibilitando o detalhamento, e conseqüentemente, maior entendimento das atividades realizadas.

Ademais, como bem mencionado no relatório de fls. 431/432, em certos contratos o contribuinte descreve como objeto do mesmo: “o desenvolvimento de sistemas de informação”, “consultoria e assessoria no processo de gestão de desenvolvimento e acompanhamento de serviços informatizados...”, corroborando a necessidade de profissional habilitado, vedando a opção da empresa pelo SIMPLES, conforme o disposto no art. XIII da Lei nº 9317/96.

Por todo exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.


NANCI GAMA - Relatora